



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.923

Recurso nº - 91.120 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.

Recorrido a: - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

Arbitramento do lucro ao fundamento de atraso na escrituração. Provimento do recurso ante a comprovação da escrituração e das demonstrações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 ABR 1987 FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
O RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO
DRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.120

ACÓRDÃO Nº 103-07.923

RECORRENTE : URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração, a exigência tributária referente ao exercício de 1982 está assim fundamentada:

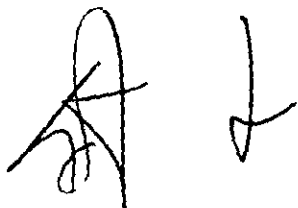
"O contribuinte deixou de escriturar o livro diário a partir do dia 1º de janeiro de 1981, bem como também os livros fiscais, inclusive o livro de Apuração do lucro Real - LALUR - Sujeitando-se, portanto, ao lucro arbitrado na forma da legislação vigente."

Registro o fato de que em virtude da impugnação ter sido juntada somente a um dos processos contestados em peça única, abrangendo 2 autos de infração, foi este processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da dívida, de onde retornou por provocação da autuada, à repartição de origem, onde foi suprida a deficiência com a juntada da cópia da impugnação que por ser tempestiva, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário resultante do arbitramento do lucro.

Na citada peça impugnatória, solicitara a empresa diligência, tendente a comprovar que o atraso na escrituração já estava superado, pedindo o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal, o assunto foi enfrentado, opinando o Sr. fiscal informante pelo indeferimento.

Foi, então proferida a decisão singular, na qual o Sr. Delegado invocando a peça de informação fiscal que aprovara, manteve a exigência, consoante o teor da seguinte ementa:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.923

"Arbitra-se o lucro com base na soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início de cada período-base quando a empresa não mantém escrituração regular de suas atividades, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172, do RIR/80."

Inconformada, recorre a empresa, alegando em resumo a substância:

Preliminares de nulidade do auto de infração a primeira, com fundamento no fato de que a exigência fiscal não esta capitulada convenientemente pois a peça de imposição fiscal refere-se a disposições que impõe sanções, dentre as quais não se inclui o arbitramento.

Que o arbitramento foi efetivado como sanção o que é absurdo, perante a legislação vigente que só o admite como forma de quantificar o lucro tributável.

A segunda pelo fato de ter sido indeferida a diligência através da qual provaria a confiabilidade dos lançamentos contábeis e fiscais postos em dia.

Presente, também, no entendimento da Recorrente, a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito evidencia que por se tratar de empresa que se dedica ao ramo da construção civil e que em virtude da retração do mercado ocorrida no ano de 1981 e seguintes, não operou e assim não tendo apurado resultado positivo a submetê-lo à tributação e nem acréscimo patrimonial.

Nega a inexistência de escrituração e afirma, juntando documentos comprobatórios, da regularização da escrita.

Volta a reproduzir no mérito a alegação de sua preliminar segundo a qual arbitramento do lucro não pode ser tratado como penalidade, tal como quiz impor a peça básica do litígio.



Prossegue com citações doutrinárias acerca do arbitramento do lucro e reporta-se a inúmeras decisões judiciais e desse tribunal administrativo, em abono da tese de sustenta no sentido de incorrer, na espécie, condições objetivas para a tributação extraordinária de que se trata.

Conclui por solicitar, apesar de nulidade, o julgamento do mérito, posto que, por medida de economia processual, esta nulidade pode deixar de ser declarada se o mérito favorecer à Recorrente, como na espécie.

Caso contrário, insiste na realização da diligência para comprovar a bondade dos lançamentos contábeis que comprova.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Rejeito as preliminares, na consideração de que o arbitramento do lucro não teve caráter primitivo, mas segundo entendimento do fiscal autuante, fora única forma que encontrara para mensurar o lucro tributável.

Ademais, o indeferimento da diligência não constituiu cerceamento de defesa, eis que o contribuinte poderia, como a final ocorreu, ter trazido ao processo a prova da escrituração regular.

De resto, o auto de infração descreve suficientemente os fatos a ensejar ampla defesa.

No mérito, verifica-se que o fundamento básico da



Acórdão nº 103-07.923

exigência é a falta de escrituração regular e das demonstrações financeiras.

Segundo se verifica pelo exame do processo, não está comprovado que a autoridade preparadora exigira previamente a documentação ou que assinara prazo razoável para exibição dos livros. Devidamente escriturados, consoante recomenda a jurisprudência.

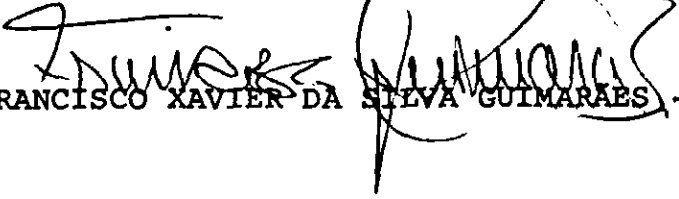
A prova feita pelo contribuinte, agora, na fase recursal, evidencia a existência de escrituração e do resultado ao final do exercício que confere com a declaração de rendimentos apresentada, o que por si só não justifica, na espécie, seja afastada a escrituração ou a apuração do lucro por processo excepcional.

Força, então, é convir que o fundamento da exigência fiscal repousa na falta de escrituração que a empresa comprova existir.

A eventual imprestabilidade da escrituração é fundamento novo que pode ensejar quando muito nova autuação, nunca o aproveitamento deste procedimento fiscal.

Assim e por não subsistir a causa ou o fundamento que lastreou a peça básica do litígio, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de abril de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

k